

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PROAD Nº 4751/2025
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
RESPALDO LEGAL: art. 74, III, “f”, da Lei nº 14.133/2021

À Coordenadoria de Licitações e Contratos,

1. O presente PROAD versa sobre a contratação do palestrante Andrea Pisaneschi para o I Encontro das Unidades de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF).
2. Trata-se de uma contratação de capacitação *in company*, com a palestra “Direito Constitucional; Justiça Constitucional; Regulação Econômica”, durante evento que objetiva desenvolver capacidades institucionais para aplicar, monitorar e difundir os padrões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) no âmbito do Poder Judiciário potiguar, promovendo governança judicial colaborativa entre TJRN, TRT21, TRE-RN e JFRN, conforme informado na proposta apresentada (doc. 14).
3. Dessa forma, vieram os autos a este Setor de Compras e Licitações para pronunciamento acerca do enquadramento legal da contratação.
4. No caso concreto, a situação se enquadra na alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 que diz:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...);

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

5. No mesmo trilho, o Tribunal de Contas da União se posicionou reiterando que a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros se aplica ao caso de inexigibilidade do art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, que equivale ao art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Segue Acórdão:

Acórdão 654/2004 – 2º Câmara:

4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto à regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu, em sessão plenária de 15/7/1998, ‘considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, **bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros,**

enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art. 25, combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/1993' (Decisão nº 439/1998 - Plenário - TCU - grifos acrescentados)

6. Em relação a subcontratação, é importante registrar a regra constante do § 4º, art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III, do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

7. De acordo com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

8. Em obediência ao **art. 72, inciso I**, consta no processo o Documento de Formalização da Demanda (doc. 2). Atendida a previsão do art. 11 do Ato TRT 21º GP nº 222/2022 que prescreve a necessidade de elaboração de Estudos Técnicos Preliminares e Termo de Referência nas contratações de cursos *in company*.
9. O Estudo Técnico Preliminar (doc. 3) e o Termo de Referência (doc. 19) foram objeto de análise pelo Setor de Apoio ao Planejamento das Contratações (doc. 11) e pelo Setor de Contratos Administrativos e Apoio à Execução Contratual (doc. 12).
10. A estimativa total da despesa (**art. 72, inciso II**) é de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, conforme proposta comercial (doc. 14).
11. O cumprimento do **art. 72, inciso III**, está dispensado considerando o contido no parágrafo único, do art. 43, da Resolução nº 364/2023 do Conselho Superior

da Justiça do Trabalho, que dispensa a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor.

12. Em obediência ao **art. 72, inciso IV**, foi emitido o pré-empenho com a respectiva indicação orçamentária (doc. 8).
13. A Seção de Governança Orçamentária e de Contratações proferiu despacho (doc. 6) consignando o seguinte: “*relativos ao evento de capacitação em tela, informo que foi constatada a contemplação da demanda no Plano de Capacitação Anual da Unidade para o ano 2025, referente ao item SIGEO nº 151222025000004 - Contratação de formação para magistrados, com valor programado no importe de R\$ 54.301,00.*”
14. Como se trata de uma palestrante estrangeiro, visando atender ao inciso V do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, foi juntado pela unidade requisitante o passaporte do palestrante (doc. 15)
15. Em cumprimento ao **art. 72, inciso VI**, da Lei nº 14.133/2021, a razão da escolha do contratado encontra-se demonstrada no item 5 do DFD (doc. 4).
16. Quanto à justificativa do preço da contratação (**art. 72, inciso VII**), por se tratar de um curso de capacitação, os valores são pré-estabelecidos pela palestrante.
17. Tendo em vista que se trata de Palestra ministrada por um profissional estrangeiro, de grande renome na esfera jurídica internacional e, considerando que o evento em tela é de ineditismo acadêmico no País, a unidade requisitante instruiu este PROAD com a juntada de duas notas fiscais (docs. 17 e 18) referentes a outros dois eventos de caráter semelhante, a fim de servir de paradigma para comprovar a compatibilidade com o valor praticado em mercado. Importante salientar que, a palestra em apreço, apresenta-se mais econômica do que o preço praticado no mercado.
18. Face ao exposto, ressaltados os aspectos técnicos e os referentes à conveniência e oportunidade, entendemos ser juridicamente possível a contratação pretendida.
19. Assim, sugerimos o encaminhamento do PROAD à Diretoria-Geral, com fulcro no **art. 72, inciso VIII**, da Lei nº 14.133/2021 c/c o art. 218 do Ato TRT21-GP nº 222/2022, para:
 - **Autorização** da Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na alínea “f”, do inciso III, do art. 74 da Lei nº 14.133/2021;
 - **Autorização** da emissão da Nota de Empenho no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em favor do palestrante Andrea Pisanesch, inscrito no Passaporte nº YB81909327ITA59100014M3109247
20. Na sequência, os autos deverão ser enviados à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para a emissão da respectiva Nota de Empenho.

21. Após, o PROAD deverá retornar ao Setor de Compras e Licitações para os seguintes procedimentos:

- publicação da Inexigibilidade de Licitação no sistema Compras.gov.br, com direcionamento automático ao Portal Nacional de Contratações Públicas;
- divulgação da contratação direta no Portal da Transparência do TRT21;
- lançamento da Nota de Empenho no Contratos.gov.br;
- remessa da Nota de Empenho à contratada. Contatos - e-mail: andrea.pisaneschi@unisi.it
- anexar os respectivos comprovantes nos autos.

22. Por fim, os autos serão encaminhados à unidade requisitante para o acompanhamento da execução do seu objeto.

Natal, 30 de outubro de 2025.

André Palhano Xavier Fontes
Chefe do SECOL em substituição

Ciente.
De acordo.

À Diretoria-Geral visando à autorização da Inexigibilidade de Licitação, bem como da emissão da Nota de Empenho.

Maria do Socorro Silva de Araújo
Coordenadora da CLC em substituição